

ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA

- Centro Universitário de Brusque UNIFEBE - BRUSQUE/SC

OBJETO

- Consulta sobre registro de diplomas na Universidade Federal de

Santa Catarina - UFSC

PROCESSO

- PCEE 027/065

PARECER N° 038 APROVADO EM 07/03/2006

I - HISTÓRICO

A Reitora do Centro Universitário de Brusque — Unifebe, encaminha 0f. Reitoria nº 007/2006, de 13 de fevereiro de 2006, em que se solicita "...orientação sobre qual o encaminhamento legal para a resolução mais rápida e urgente possível dos problemas anteriormente mencionados", sobre registro de diplomas junto ao Departamento de Administração Escolar — DAE (Seção de Registro de Diplomas) da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

II – ANÁLISE

No expediente de encaminhamento da solicitação a Reitora do

Centro Universitário de Brusque – Unifebe, expõe:

1.1 respeitadas as disposições legais, especificamente o § 1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 e do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 170/98, a Unifebe não tem autonomia para o registro de diplomas por ela expedidos, conforme se verificar também, pela Resolução nº 090/03/CEE/SC e por isso, os diplomas são encaminhados regularmente para registro junto à UFSC;

1.2 o envio dos diplomas para registro a UFSC, argumenta a

eitora, que está causando sérios problemas;

2. o § 1º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação acional – LDB, remete ao Conselho Nacional de Educação, a indicação da universidade ue deverá registrar os diplomas das instituições não-universitárias, como segue:

"Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando

gistrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1° Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas óprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão gistrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

3. o Conselho Nacional de Educação, atendendo ao disposto no t. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, pelo Parecer CNE/CES 250/2002, da Câmara de Educação Superior, dá autonomia aos Centros Universitários, ra o registro dos diplomas dos seus cursos reconhecidos, como segue:

> ADELCIO MACRADO DOS SAMOS PRESIDENTE DO CONSELNO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

"I - RELATÓRIO

O Processo 23001.000062 /2002-87, contendo a Indicação CNE/CES 002/2002 e o Parecer CNE/CES 155/2002, da Comissão constituída pelos ilustres Conselheiros Lauro Ribas Zimmer (Relator), Arthur Roquete de Macedo (Presidente), Éfrem de Aguiar Maranhão e Jacques Schwartzman, referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários, foi restituído, de ordem do Senhor Ministro de Estado da Educação, a este Conselho, através do Ofício 6969/2002-MEC, de 3 de julho de 2002, pelo Secretário da SESu, Dr. Francisco César de Sá Barreto, "... considerando a conveniência de revisão da autonomia atribuída aos Centros Universitários". Para esta finalidade, foi designada Comissão composta pelos Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão (Relator) e Edson de Oliveira Nunes (Relator).

Mérito

Trata-se de indicação propondo modificações no Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições do Sistema Federal de Ensino, com a finalidade de permitir que os centros universitários gozem de prerrogativas da autonomia universitária, no que se refere ao registro de diplomas e a oferta de cursos fora da sede.

A indicação destaca:

"A previsão da existência de centros universitários no Sistema Federal de Ensino, com a edição do Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, matéria tratada atualmente pelos arts. 7º e 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, representou uma das mais importantes medidas adotadas pelo Ministério da Educação após o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

Com efeito, a criação de uma categoria de instituição de ensino superior, cuja experiência comprovada na excelência do ensino oferecido e cujo plano de desenvolvimento institucional recomendem a outorga, pela autoridade educacional, de grau de autonomia assemelhado ao que caracteriza as universidades, por um lado veio permitir a expansão da oferta de vagas na educação superior e, por outro, uma melhor definição dos métodos, critérios e procedimentos a serem adotados pelo MEC no cumprimento de sua missão legal de controle dos padrões de qualidade do ensino.

De outra parte, a previsão do centro universitário, que se encaminha para a qualidade do ensino como fator determinante da autonomia da instituição, funcionou como eficiente instrumento na contenção da criação de novas universidades, instituições que, devendo agregar a tríade ensino-pesquisa-extensão, merecem critérios específicos de avaliação pela autoridade educacional credenciadora.

No caso do registro de diplomas, parece claro que a intenção do governo ao criar os centros universitários era o de neste aspecto atribuir-lhes autonomia plena, idêntica àquela de que gozam as universidades. De fato, se ambas as modalidades de instituições têm liberdade para criar cursos sem prévia autorização governamental, desde que observados os procedimentos legais e regulamentares referentes a cada tipo de curso, nada deve impedir que cada uma delas possa cuidar do registro dos diplomas que expedirem. Mas, não tendo o decreto sido suficientemente explícito, isso tem gerado dúvidas que precisam ser afastadas e tudo recomenda o aperfeiçoamento do seu texto.

A Comissão encarregada de reexaminar a Indicação CNE/CES 02/2002 e o Parecer CNE/CES 155/2002, após estudar e discutir detidamente a matéria, entende que no tocante à extensão da autonomia dos Centros Universitários, com vistas ao registro dos diplomas de seus cursos reconhecidos, deve ser mantida a proposta de alteração do art. 11 do Decreto 3.860/2001, tal como consta da Minuta de Decreto anexa ao Parecer CNE/CES 155/2002. Sem dúvida esta modificação vem possibilitar e agilizar o registro de diplomas nos Centros Universitários.

ADELCID MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELNO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. PCEE 027/065 Fl. 3

II -VOTO DA COMISSÃO

Em face do exposto, a Comissão manifesta-se no sentido de que quanto ao registro de diplomas, nada impede que a medida, por seu caráter desburocratizante, seja adotada desde logo, tendo em vista as exigências relativas à organização administrativa feitas para que uma instituição seja credenciada como centro universitário. Com relação à extensão da autonomia para a criação de cursos fora de sede, a matéria deverá ser objeto de estudo e deliberação desta Câmara em parecer específico.

Somos pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação do Anteprojeto de alteração do Decreto 3.860/2001, em anexo, da qual foi excluído o § 4º do art. 11, anteriormente sugerido.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2002

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2002. Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente"

4. Desta forma, o Centro Universitário de Brusque — Unifebe, bem como os demais centros universitários do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina possuem autonomia para registrar os diplomas dos seus **cursos reconhecidos**, devendo no verso do diploma fazer menção ao Parecer CNE/CES nº 250/2002, que foi homologado pelo Ministro em 30/08/2002, e publicado no DOU nº 169, Seção 1, página 25, de 02 de setembro de 2002.

III - VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, fica aprovada a Resolução anexa, que concede autonomia aos Centros Universitários. Registrar os Diplomas dos seus cursos reconhecidos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de legislação e Normas acompanha, por maioria dos presentes, o Voto do Relator. Em 07 de março de 2006.

Rodolfo Joaquim P. da Luz – Presidente da CLN
Darcy Laske – Relator
Adelcio Machado dos Santos
Egon José Schramm
Gilberto Luiz Agnolin – Abstenção
José Zinder
Kuno Paulo Rhoden
Mário Bandiera
Miriam Schlickmann
Raimundo Zumblick

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS PRESIDEIRE DO CONSELKO ESTADUAL DE EDUCAÇÃ

Proc. PCEE 027/065 Fl. 4

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 07 de março de 2006, deliberou, por maioria dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Dec

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

Crisdo em 8/3/2006 10:16 / P:V/rqV/ord_2006/P[cnario/p36_027055,DDC

